



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0001257-60.2022.5.17.0141

Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 134.604,14

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

ADVOGADO: VINICIUS PANCRACIO MACHADO COSTA

RECORRIDO: JEFERSON RODRIGUES FINOTIO

ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

ADVOGADO: NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0001257-60.2022.5.17.0141

SUSCITANTE : Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

ADVOGADO : Dr. VINICIUS PANCRACIO MACHADO COSTA

RECORRIDO : JEFERSON RODRIGUES FINOTIO

ADVOGADO : Dr. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

ADVOGADO : Dr. NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO

CUSTOS

LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

O Tribunal Pleno desta Corte Superior, em sessão realizada em 31/03/2025, acolheu proposta de instauração de Incidente de Recursos Repetitivos, apresentada pelo Exmo. Ministro Presidente, e decidiu afetar a matéria "INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA", submetendo o processo TST-AIRR-0001257-60.2022.5.17.0141 como representativo da controvérsia, conforme o rito procedimental dos artigos 896-C da CLT e 280 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Distribuído a este Relator o referido Incidente, cabe-me, em primeiro lugar, identificar a questão a ser submetida a julgamento, a teor do artigo 284, I, do Regimento Interno do TST, que, no presente caso, trata de definir se a oitiva do depoimento pessoal das partes constitui faculdade do magistrado ou o seu indeferimento configura cerceamento de defesa, cuja relevância decorre da potencial repercussão sobre todas as reclamações trabalhistas em que se faz necessária a coleta de prova oral, com possíveis nulidades processuais em razão do deferimento ou não do depoimento pessoal das partes, além de versar matéria que não encontra uniformidade entre as Turmas desta Corte, incentivando a recorribilidade e propiciando o surgimento de entendimentos dissonantes entre os Tribunais Regionais do Trabalho, conforme explicitado no acórdão do Pleno em que se deliberou pela instauração deste Incidente.

Logo, na forma exigida pelos artigos 896-C da CLT e 284 do Regimento Interno do TST, identifico, neste primeiro momento, sem prejuízo da possibilidade de alteração futura, a seguinte **questão jurídica** a ser submetida a julgamento:

"A oitiva do depoimento pessoal das partes constitui faculdade do magistrado, disciplinada exclusivamente pelos dispositivos aplicáveis da Consolidação das Leis do Trabalho, ou o seu indeferimento por decisão discricionária do juiz da causa em processos em que não estejam configuradas as hipóteses em que o Código de Processo Civil o autoriza configura cerceamento de defesa, implicando violação direta das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa asseguradas pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal e dos dispositivos pertinentes do Código de Processo Civil em vigor?"

Ademais, abstenho-me de determinar a suspensão dos recursos de revista e de embargos de que tratam o § 5º do artigo 896-C da CLT e o inciso II do artigo 284 do RITST, por entender inconveniente e desproporcional que, apenas em função dessa questão de natureza jurídica eminentemente processual, que pode surgir em processos que contenham os mais variados pedidos de

direito material deduzidos em juízo, seja suspenso o andamento dos respectivos recursos de revista e de embargos neles interpostos. Essa determinação de suspensão generalizada e automática, se determinada, poderia ocasionar indesejável repercussão sobre todas as reclamações trabalhistas em que houvesse controvérsia fática, em virtude da frequente produção de prova oral decorrente do princípio da oralidade aplicado aos processos trabalhistas, o que acarretaria evidente prejuízo para as partes e para a aplicação do princípio da duração razoável do processo, consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

Determino, outrossim, conforme preconizado nos artigos 896-C da CLT e 284 do Regimento Interno do TST:

I - a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem relevantes quanto à questão jurídica ora delimitada e remetam ao Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia, devendo ser observado, para esse fim, o disposto no artigo 283 do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que sejam remetidos apenas recursos “admissíveis” e que “contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”, sem prejuízo da oportuna observância do previsto no artigo 282 do referido Regimento;

II - a expedição de edital, a fim de cientificar os órgãos ou entidades interessados a se manifestarem por escrito sobre o tema objeto da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para eventual admissão no feito como *amici curiae*, devendo o aviso permanecer divulgado, no referido período, no sítio eletrônico deste Tribunal na *internet*;

III - o encaminhamento de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros integrantes deste Tribunal Superior.

IV - Recebidas as informações e cumpridas as determinações, dê-se vista do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 896-C, § 9º, da CLT e do artigo 284, VI, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2025.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

